



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.597
(17.06.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 38, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RÉPRESENTADO : AUTO POSTO M V LTDA.

ADVOGADO : Marcelo Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.

RELATOR : JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente a suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se a ação foi ajuizada após esse período, reconhece-se a decadência. Preliminar rejeitada por maioria.

2. É competente o Tribunal Regional Eleitoral para o processo e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais, a teor do que estabelece o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.

4. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

5. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

6. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.


7. Representação julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias de junho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor do AUTO POSTO M V LTDA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 2.441,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Notificado, o representante do Auto Posto São-Thiago Ltda sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que teria ocorrido um equívoco no cumprimento do mandado de citação, dado que somente teria passado a funcionar no local da diligência em 2007, sem que houvesse qualquer pendência, inclusive eleitoral. Informou que o representante do Auto Posto seria o Sr. José Adalberto Cavalcante Silva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Com vista dos autos, o MPE pugnou pela notificação da representada na pessoa de seu representante legal e no novo endereço.

Devidamente notificada, a sociedade empresária ofertou a defesa de fls. 90/120, levantando, como preliminares, a incompetência absoluta do TRE/AL, a falta de interesse de agir, a prescrição e a ilicitude das provas, dado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

que as informações contidas na declaração do imposto de renda estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido.

No mérito, sustentou que o enunciado do art. 81 da lei das eleições se referiria à doação de valores em dinheiro e não em valores estimáveis em dinheiro, já que não teria desembolsado quantia líquida e certa, mas tão-somente espaços publicitários em seu jornal.

Sustentou que o conceito de faturamento, para os fins eleitorais, equivaleria à riqueza gerada pela venda de mercadorias e / ou prestação de serviços, mas que importaria necessariamente a entrada de recursos financeiros em seu patrimônio, o que não teria ocorrido, visto que a doação teria sido estimável e representaria renúncia de receita.

Asseverou, ainda, que o limite legal de doação, fixado em 2% do faturamento bruto da sociedade, estaria vinculado à riqueza efetivamente obtida pela empresa, nunca a doações a título gratuito, que não envolveriam qualquer dispêndio financeiro.

Mencionou que estaria na iminência de ser condenada violentamente apenas por ter agido na mais absoluta boa-fé, devendo ser sopesada as circunstâncias do caso concreto em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a imposição de multa poderia comprometer a sua saúde financeira e inviabilizar sua atividade, caso seja obrigada a não mais contratar com o poder público. Em reforço à sua tese, argumentou que não teria sido surpreendido sonogandô informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Noutra banda, aduziu que a sistemática da legislação eleitoral caminhará no sentido de que as sanções do art. 81 da lei eleitoral não seriam cumuláveis.

Requeru o acolhimento das preliminares para extinguir a ação sem julgamento do mérito e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, vez que a empresa representada não teria acostado o instrumento procuratório no prazo concedido pela então Relatora e o conseqüente desentranhamento da petição de defesa.

Alegações finais do MPE e do Auto Posto às fls. 137/143 e 147/149, respectivamente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, is written over the text "É o relatório."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

VOTO

Senhores Juízes, este Tribunal vem entendendo que as ações que visam a apurar o excesso de doação podem ser ajuizadas até o final do mandato em que concorreu o beneficiário da liberalidade, vez que não há previsão legal que estabeleça prazo para a sua propositura, fato, inclusive, que foi consolidado na instrução para as eleições de 2010, *verbis*:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e **até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.** (Resolução TSE 23.193/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, e como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 28/05/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, reconheço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

de ofício a decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acaso ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do AUTO POSTO M V LTDA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente, destaco que como o patrono da sociedade ré juntou o instrumento de mandato, ainda que a destempo, não vejo motivos para se decretar a sua revelia, mormente por que a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial não é absoluta nas ações eleitorais, pois se discutem direitos indisponíveis, onde as partes não detêm sobre eles poder de disposição.

Superada a questão, a primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à **incompetência absoluta desta Corte Regional**, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97¹, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

No que afine à **imprestabilidade da prova**, vez que as informações sobre o rendimento bruto do(a) representado(a) teriam sido obtidas sem a necessária requisição judicial, com ofensa às garantias constitucionais, é de se consignar que a obtenção do extrato de doação não se

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

refere à quebra de sigilo fiscal / bancário, posto que a informação prestada não traz qualquer menção a dados financeiros ou patrimoniais do contribuinte.

A informação repassada pela Receita Federal do Brasil resume-se, única e exclusivamente, ao rendimento bruto auferido pela representada no ano de 2005, sem trazer qualquer pormenor acerca de sua situação financeira ou patrimonial. Ademais, como alhures mencionado, o próprio TSE pode acessar os dados dos contribuintes, mas não pode tomar a iniciativa de instaurar os processo de ofício por suposto descumprimento da lei eleitoral, por essa razão tais dados foram encaminhados ao MPE.

Assim, no meu sentir, não há qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal, mormente porque possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Por outro lado, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado, especialmente quando contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto. Assim, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionalmente protegidos, que no caso é a probidade nas eleições.

Quanto ao mérito, prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 38
(1274-24.2009.6.02.0000), CLASSE 42

contratar ou contratar com a Prefeitura poderia inviabilizar a sociedade, inclusive para o pagamento da multa.

É que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.205,85 (doze mil, duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6597, de 17/04/10, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/04/2010 à(s) fl(s). 03. Eu, Roberto, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 38 (1274-24.2009.6.02.0000)

Prot. 2.602/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/06/2010 (SESSÃO Nº 46/2010)

RELATOR: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : AUTO POSTO M V LTDA., CNPJ Nº 05.696.988/0001-99
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Relator, Dr. Ivan Brito, e os Drs. Luciano Guimarães e Francisco Malaquias, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.597, de 17.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários